

ENTRE A AUTONOMIA REPRODUTIVA E SERVIDÃO PATRIARCAL: REFLEXÕES SOBRE A LEI 14.443/2022

*BETWEEN REPRODUCTIVE AUTONOMY AND PATRIARCHAL SERVICE:
REFLECTIONS ON LAW 14.443/2022*

Mariana Goulart

Doutoranda em Ciências Criminais pela PUC/RS.
Mestra em Direito pela UFSC. Advogada.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9013501317911975>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7457-3766>
goulartmariana19@gmail.com

Adilson Pires Ribeiro

Mestrando em Direito pela UFSC. Assessor Jurídico do TJSC.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4008123671855219>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2347-2329>
adilsonpr020@hotmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei 14.443/2022 situando-a dentro do paradigma de direitos sexuais e reprodutivos. Em um primeiro momento se apresenta o contexto e o debate legislativo sobre o procedimento de esterilização voluntária. Posteriormente, o paradigma dos direitos sexuais reprodutivos e seus princípios éticos: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. Por fim, a análise da recente alteração legislativa, suas principais mudanças e pontos controversos. A título de considerações finais, a Lei 14.443/2022, embora tenha facilitado o acesso ao procedimento de esterilização, ora retirando a permissão do cônjuge, diminuindo a faixa etária e oportunizando o procedimento durante o parto, o dever de informação não foi de fato, respeitado, o que ainda esbarra na autonomia reprodutiva.

Palavras-chave: Esterilização voluntária; Direitos sexuais e reprodutivos; Autonomia reprodutiva.

Abstract: This article aims to analyze Law 14.443/2022 recently enacted by the federal government, placing it within the paradigm of sexual and reproductive rights. At first, the context and the legislative debate on the voluntary sterilization procedure are presented. Subsequently, the paradigm of reproductive sexual rights and its ethical principles: bodily integrity, personal autonomy, equality, and diversity. Finally, the analysis of the recent legislative amendment, its main changes and controversial points. By way of final considerations, Law 14.443/2022, although it facilitated access to the sterilization procedure, sometimes withdrawing the spouse's permission, reducing the age group and providing opportunities for the procedure during childbirth, the duty of information was not, in fact, respected, which still collides with reproductive autonomy.

Keywords: Voluntary sterilization; Sexual and reproductive rights; Reproductive autonomy.

1. Breve introdução e contextualização do debate

O presente escrito tem como objetivo analisar a Lei 14.443/2022, a partir do campo dos direitos sexuais e reprodutivos – os quais estão interligados ao campo dos estudos de gênero e Direitos Humanos –, assim como as mudanças e permanências legais sobre a esterilização no âmbito brasileiro.

Isso porque, anteriormente, a Lei 9.263/1996, responsável por regular o planejamento familiar, previa, em seu artigo 10, § 5º, o consentimento de ambos os cônjuges para a esterilização.¹ O consentimento do cônjuge para que mulheres² realizem o procedimento contraceptivo foi objeto de muita crítica, notadamente sob o aspecto social, a extrair um problema social marcado pelo machismo, patriarcado e

criminalização secundária³ dos corpos feminizados à sua autonomia reprodutiva.

A questão que aqui se reflete é que tal exigência de consentimento era extremamente estigmatizadora e, juridicamente, esbarrava em inconstitucionalidades. Justamente nesse contexto, em razão dos recentes caminhos que as iniciativas legislativas sobre o tema tomaram no mês de agosto/2022, desembocando na aprovação da Lei 14.443/2022, a reflexão aqui pretende contribuir com o debate sobre a esterilização analisar as mudanças e permanências sobre o tema e verificar se o atualmente regramento está em consonância com os princípios norteadores dos direitos sexuais e reprodutivos: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. Para tanto o escrito será dividido em duas partes.

Em um primeiro momento, apresentar-se-á o contexto histórico normativo até a Lei 14.443/2022 e, posteriormente, o conceito de direitos sexuais e reprodutivos e os seus princípios éticos como balizas interpretativas do atual regramento sobre esterilização e planejamento familiar.

Por fim, os autores trarão as suas impressões sobre o atual regramento e a sua aproximação com o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos.

2. Contexto histórico normativo até a Lei 14.443/2022

Na vigência da Lei 9.263/1996 – que então regulava: “o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências” – existia a seguinte disposição: “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges” (em seu art. 10, § 5º). Tal regramento tem sido aplicado, dada a sua força normativa, todavia a exigência do consentimento sempre foi objeto de debate. Isso porque a facilitação do acesso da população – em especial aquelas consideradas econômica e financeiramente hipossuficientes – aos métodos contraceptivos é uma forma de garantir os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à autonomia sexual e reprodutiva, de opinião e de expressão.

Diante desse contexto, a Associação Nacional dos Defensores Públicos ajuizou, em 13.03.2014, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.097 perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2014), por meio da qual questiona justamente o § 5º, do art. 10 da Lei 9.263/1996. A entidade alegou a necessidade de intervenção mínima pelo Estado no que diz respeito às relações contempladas pelo Direito Privado, especialmente quanto à organização familiar dos cidadãos, de modo a privilegiar, assim, os ideários de liberdade e isonomia. Referida ação ainda não foi julgada.

No que toca à liberdade reprodutiva, valores de cunho religioso, moral

ou até mesmo comunitário – que levaria uma mulher à opção em realizar um aborto (ou não) – não devem determinar o fundamento de sua decisão. Isso porque, os direitos de privacidade decisória: “designam o indivíduo como o *locus* do processo decisório quando estão envolvidos certos tipos de questões éticas ou existenciais – eles não determinam a quem se precisa justificar as escolhas éticas nem os tipos de razões que se deve oferecer” (COHEN, 2012, p. 1).

Importante, assim, trazer a noção de direitos sexuais e reprodutivos dentro de uma perspectiva feminista. Os direitos sexuais e reprodutivos nessa ótica implicam no: “poder de tomar decisões com base em informações seguras sobre a fecundidade, gravidez, educação dos filhos, saúde ginecológica e atividade sexual; e recursos para levar a cabo tais decisões de forma segura” (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 149). Não é somente uma escolha individual; é uma escolha autônoma, com base em informações seguras, respeitando-se o contexto em que se vive, pois: “cada corpo existe em um universo socialmente mediado” (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 149). Tal

noção supera a falsa dicotomia entre “público” e “privado”, “interferência” e “não interferência” e coloca os direitos sexuais e reprodutivos em uma perspectiva social e emancipadora.

Direcionando o olhar para o contexto em que vivemos, de acordo com a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS) de 2006,⁴ foi observado que 80,6% das mulheres brasileiras que estavam em um relacionamento afetivo (com idade entre 15 a 44 anos) utilizavam métodos contraceptivos. Deste total, esterilização feminina concentrava cerca de 29,1%, enquanto a vasectomia concentrava 5,1% e a pílula 27,40%.

A necessidade de consentimento do cônjuge para realização do procedimento de esterilização voluntária feminina, exigido até então pela Lei 9.262/1996, fomentou debates legislativos diretamente relacionados à realidade social e cultural brasileiras. As mulheres são as maiores responsáveis pelo planejamento familiar, não se mostrando razoável delas exigir, ainda,

o ônus de se submeter à aquiescência do seu cônjuge a tomada de decisão sobre seu próprio corpo. São as mulheres que, maciçamente, suportam as consequências de sustentar unidades familiares compostas apenas por si e seus filhos, decorrentes do vertiginoso índice de abandono parental pelo cônjuge masculino.⁵

3. Direitos sexuais e reprodutivos como Direitos Humanos e a Lei 14.443/2022

Os direitos sexuais e reprodutivos são: “princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável da sexualidade e reprodução humana” (VENTURA, 2009, p. 19), os quais foram frutos das reivindicações feministas e das Conferências Internacionais de Direitos Humanos no século XX (PEGORER, 2016).

"O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE PARA QUE MULHERES REALIZEM O PROCEDIMENTO CONTRACEPTIVO FOI OBJETO DE MUITA CRÍTICA, NOTADAMENTE SOB O ASPECTO SOCIAL, A EXTRAIR UM PROBLEMA SOCIAL MARCADO PELO MACHISMO, PATRIARCADO E CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA DOS CORPOS FEMINIZADOS À SUA AUTONOMIA REPRODUTIVA."

Embora o sistema normativo os considere de forma conjunta, há diferenças entre os direitos sexuais e reprodutivos. Enquanto o primeiro versa sobre a vivência sexual e a liberdade de experimentação, o segundo se enquadra, como o próprio nome diz, na reprodução e na autonomia do sujeito (BERNHARDT, 2021, p. 22).

Apesar das diferenças conceituais entre um e outro, ambos são tratados de forma conjunta. A autonomia reprodutiva está intimamente ligada à liberdade e ao prazer sexual, pois: "uma gravidez indesejada pode ser vivenciada em larga escala quando não há políticas adequadas para o controle reprodutivo pelas próprias mulheres" (BIROLI, 2018, p. 135).

Tais direitos trazem consigo direitos de primeira dimensão - direitos individuais, como a liberdade e a intimidade: "que de regra determinam uma atuação negativa do estado, de simples reconhecimento e proteção" (PEGORER, 2016, p. 30) e os de segunda dimensão, relativos aos: "direitos sociais, que suscitam uma atuação positiva do Estado, empreendendo políticas para sua efetivação, como a saúde e educação sexuais e reprodutivas" (PEGORER, 2016, p. 30).

As ações positivas se enquadram em:

Acesso à informação e à educação sexual e reprodutiva, a serviços de saúde sexual e reprodutiva disponíveis, seguros e adequados; políticas que promovam a igualdade e a equidade entre os sexos, não permitindo a submissão das mulheres e das meninas e eliminando qualquer discriminação sexual (TAQUETTE, 2013, p. 74).

Por isso que os direitos sexuais e reprodutivos seguem quatro princípios: a) integridade corporal; b) autonomia pessoal; c) igualdade; d) diversidade.

A integridade corporal parte da premissa que os corpos não são meros objetos; dissociados do contexto em que estão inseridos. Pelo contrário, o corpo é parte integrante do sujeito:

"cuja saúde e bem-estar (incluindo af o prazer sexual) formam a base necessária para a participação ativa na vida social" (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 160). Isso não exclui também o seu caráter pessoal, todavia, não pode ser lido sem o contexto econômico, político e cultural que o corpo que gesta está imbricado.

A integridade corporal, social e pessoal por excelência, tem como escopo evitar casamentos forçados, regulações indevidas da fecundidade, esterilização forçada ou sem as informações necessárias para a sua conscientização, interditar o desejo sobre o sexo e a sexualidade e a violência sexual (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 161).

A autonomia pessoal, por sua vez, é autodeterminação das mulheres. Significa: "tratá-las como atores capazes de tomar decisões em assuntos de reprodução e sexualidade - como sujeitos e não meramente como objetos, e como fins, não somente como meios

das políticas de planejamento familiar e populacional" (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 163). É ouvir suas queixas, preocupações e dúvidas e, sobretudo, respeitar o dever de informação.

A igualdade se aplica em dois momentos: as relações entre homens e mulheres (relações de gênero) e as relações entre as próprias mulheres, respeitando as condições sociais de diferença de classe, raça, idade, nacionalidade e sexualidade (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 163). Trata-se de uma ponte de acesso a todas as mulheres, em sua diversidade - que constitui o último princípio dos direitos sexuais e reprodutivos, como apontado pelas autoras **Sônia Corrêa** e **Rosalind Petchesky**. Ainda que os direitos sexuais e reprodutivos tenham seu caráter universal em razão do seu *status* de direitos humanos, esses: "adquirem sentidos ou se traduzem em prioridades diferentes segundo os contextos culturais e sociais" (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 165) e devem ser levados em consideração na aplicação de ações governamentais e políticas públicas.

A partir de tais reflexões, a confluir com o que há muito já se debate na seara da esterilização voluntária, os recentes movimentos legislativos remodelam o cenário do consentimento do cônjuge e se aproxima ao paradigma de direitos sexuais e reprodutivos aqui explanado.

Historicamente, registra-se que o plenário do Senado Federal aprovou, em 10.08.2022, o Projeto de Lei 1.941 que: "altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar".

A proposição legislativa reduziu de 25 para 21 anos a idade mínima, em homens e mulheres de capacidade civil plena, para realização de procedimento voluntário de esterilização, limite etário não exigido para aqueles que tiverem, pelo menos, dois filhos vivos. A grande inovação da

proposta foi a permissibilidade à mulher (a mais afetada com a necessidade do consentimento do cônjuge) da esterilização cirúrgica durante o período de parto ao revogar o § 5º, art. 10, da Lei 9.263/1996, que trata da obrigatoriedade do consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização do procedimento. Esse tema, vale lembrar, já havia sido objeto de debate pelo Senado, a exemplo dos Projetos de Lei 107/2018 (BRASIL, 2018) e 2.889/2021 (BRASIL, 2021).

Conforme parecer da relatoria, reconhece-se que a proposta visa: "facilitar o acesso da população aos métodos contraceptivos é uma forma de garantir os direitos à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão; ao trabalho e à educação" (BRASIL, 2022).

Notadamente, conforme se extrai do parecer, segundo a Organização Mundial da Saúde, o uso adequado de métodos anticoncepcionais contribui para: "a prevenção dos riscos à saúde relacionados à

"A INTEGRIDADE CORPORAL PARTE DA PREMISSA QUE OS CORPOS NÃO SÃO MEROS OBJETOS; DISSOCIADOS DO CONTEXTO EM QUE ESTÃO INSERIDOS."

gravidez indesejada, notadamente em adolescentes” (BRASIL, 2022), assim como: “redução da mortalidade infantil, melhora o acesso à informação sobre planejamento familiar e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico dos países” (BRASIL, 2022). Nesse viés, o projeto se justificaria, segundo o parecer da relatoria, porquanto objetiva: “facilitar o acesso de homens e mulheres à contracepção definitiva por meio da redução da idade mínima para o procedimento, da dispensa de consentimento do cônjuge e da permissão para a realização do procedimento durante o parto” (BRASIL, 2022).

O Projeto de Lei encaminhado ao Senado se materializou na Lei 14.443 que foi sancionada dia 2 de setembro de 2022. A autorização do cônjuge foi revogada. Além disso, a esterilização durante o parto foi permitida, respeitando o prazo de 60 (sessenta dias) entre a manifestação da vontade externada pela pessoa gestante e o procedimento do parto. Ocorreu, de fato, a diminuição da idade e, caso tenha pelo menos dois filhos, o fator etário se torna irrelevante, permitindo-se o procedimento de esterilização. A Lei recém-sancionada estabeleceu o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade da pessoa e a cirurgia de esterilização, para que a pessoa gestante tenha: “acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce.” Esse aconselhamento, pela redação do texto, tem como objetivo: “desencorajar a esterilização precoce”, o que pode ser problemático

e esbarrar no dever de informação pleno, indispensável dentro do paradigma de direitos sexuais e reprodutivos.

4. Considerações finais

Embora a lei tenha avançado no princípio de igualdade por retirar a permissão do cônjuge, o princípio da autonomia reprodutiva somente será perfectibilizado quando tiver informações seguras, claras e sem tendências para sustentar um suposto controle de natalidade. A redação “com vistas a desencorajar a esterilização precoce” abre brechas para que a autonomia dos corpos que gestam não seja, de fato, respeitada. A expressão “aconselhamento” carrega uma posição moralista e coloca as pessoas com útero como objetos da proposição legal e não como sujeitos de direitos que, com base nas informações prestadas e seu contexto de vida, irá decidir sobre a sua vida sexual e reprodutiva. O dever de informação, na realidade, não foi previsto na legislação ora analisada neste escrito.

Outro ponto que o texto legal carrega são as expressões “homem” e “mulher”, universalizantes por excelência, não abarcando as pessoas que escapam dessas definições, porém, dispõem de capacidade de gerar. O princípio da diversidade, também necessário à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos, também não é contemplado pela nova legislação sobre a esterilização. O ideal de maternidade e a maximização da vida pelo controle populacional ainda ecoa no texto legal. Embora tenhamos avanços e conquistas na facilitação do procedimento, ainda há resquícios da servidão patriarcal, na tentativa de manter o papel da família (re)produtiva.

Notas

- ¹ O regramento anterior, disposto na Lei 9.263/1996, que então regulava o “§ 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, previa em seu art. 10, § 5º o seguinte: “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”.
- ² Embora a lei não faça menção, a autora e o autor entendem que a esterilização também abrange os corpos com útero que não se enquadram na nomenclatura “mulher”, mas também dispõem de capacidade de gerar.
- ³ A criminalização secundária ocorre quando mulheres assumem papéis socialmente

masculinos ou ainda deixam de reproduzir o papel socialmente designado que, na discussão sobre a esterilização voluntária, é o papel da maternidade. Sobre a temática da criminalização secundária ver: ANDRADE, 2005.

- ⁴ Anota-se que esses foram os dados mais atualizados localizados pelos autores, referente à Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher.
- ⁵ Isso porque, segundo o censo 2010, em pesquisa do IBGE, das unidades familiares formadas pelo responsável e pelo(s) filho(s), e sem o cônjuge, as mulheres ocuparam o pódio, representando 87,4% das famílias nessa condição (IBGE, 2014, p. 65).

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, jul. 2005.

BERNHARDT, Bruna Carolina. Os direitos sexuais e reprodutivos e a política pública não estruturada de iniciação sexual tardia como prevenção primária à gravidez na adolescência no Brasil: uma análise jurídico-institucional. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei do Senado n. 107, de 2018. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132552>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 2.889, de 2021. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149476>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.941, de 2022. Altera a Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154041>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.443, de 2 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Diário Oficial

da União, Brasília, DF, 5 set. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.097. Diário da Justiça, n. 51, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em: 22 ago. 2022.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. *Revista Brasileira de Ciência Política* [online], n. 7, p. 165-203, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522012000100009>. Acesso: 22 ago. 2022.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva* [online], v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73311996000100008>. Acesso em: 06 set. 2022.

IBGE. Estatísticas de gênero: uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010. Estudos & Pesquisas. Informação Demográfica e Econômica. Rio de Janeiro: IBGE, 2014, p. 65. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PEGORER, Mayara Alice Souza. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher: políticas públicas de gênero à diferença múltipla. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TAQUETTE, Stella R. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência. *Adolescência & Saúde*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 72-77, abr. 2013.

VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. Brasília, DF: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

Recebido em: 14.11.2022 - Aprovado em: 06.01.2023 - Versão final: 31.01.2023